SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 51/2021

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1352/2021
Data: 10/08/2021 - Horário: 09:18
Legislativo - SPLL 1/2021

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, Aprova o seguinte Projeto de Lei, e a prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I – Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

II – Privar o animal de suas necessidades básicas;

III – Abandonar o animal sob qualquer pretexto;

IV – Deixar o animal vagar solto na rua sem a vistoria do tutor.

V – Deixar o animal preso em residência sem alimentação, água e condições de higiene

VI - Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária quando necessária;

VII – Condutor de veículo que deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidental;

VIII – Confinar, acorrentar e/ou deixar o animal em alojamento inadequado;

IX - Manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e

luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário;

X - Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra chuvas ou ao sol;

XI – Manter o animal em local, ainda que coberto, mas que alague quando sob chuva, de modo que o animal não tenha acesso a local seco e seguro;

XII - Não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

XIII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição;

XIV - Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal;

XV - Manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XVI - Impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XVII - Manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XVIII - Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XIX - Submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XX - Utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XXI - Transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XXII - Adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XXIII - Mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XXIV – Executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXV - Executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

XXVI - Permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

XXVII - Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXVIII – Tatuar animais;

XXIX - Utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXX - Utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXXI - Submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXXII - Fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXXIII - Utilizar alimento forçado, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXXIV - Estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXXV - Estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXXVI - Realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

XXXVII – Sacrificar animais em rituais religiosos;

XXXVIII – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

XXXIX – Atear fogo ou jogar agua quente em animais.

XL – Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XLI - Disparar arma de chumbinho contra animais;

XLII – Disparar objetos como pedras e baladeiras contra aves e outros animais;

XLIII – Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Art. 2º Para efeitos do inciso VIII, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai e vem" com no mínimo cinco metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3º Para efeitos do inciso XXIV, do art. 1º desta Lei, respondem também o tutor e/ou protetor de animal que entrega-lo ou encaminhá-lo para a castração.

Art. 4º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator, além das sanções previstas na Lei Federal n. º 9.605/98, a aplicação das seguintes sanções:

I - multa simples, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência de Gurupi – UFIRG, criada pela Lei municipal 2.312, de 30 de dezembro de 2016, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarrete lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
b) 80 (oitenta) UFIRG, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
c) 100 (cem) UFIRG, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.
d) 150 (cento e cinquenta) UFIRG, na hipótese do inciso III, do art. 1º desta Lei, quando se tratar de abandono de animal que tenha testado positivo

para leishmaniose ou outra doença contagiosa.

II - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

III - suspensão ou cancelamento da licença ambiental municipal do estabelecimento;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município de Gurupi/TO.

§ 1º Os autos de infração lavrados obedecem a processos administrativos próprios.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou da omissão inicialmente aferida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até que cesse a infração.

§ 3º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 4º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Art. 5º Os recursos advindos dessa Lei deverão ser usados em ações e projetos de associações ou do município voltados a Política do Bem-Estar Animal que privilegiam animais abandonados ou comunitários do Município, ou serão destinados ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal que venha a ser criado.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei n.º ____/2021, de autoria da vereadora Leda Perini.

Gabinete da Vereadora Leda Perini, 26 de abril, de 2021.

Ver Leda Perini

JUSTIFICATIVA

Com base no artigo 180 do Regimento interno desta casa, venho apresentar o Substitutivo ao Projeto de Lei 51/2021 sobre a definição de maus tratos no âmbito municipal e respectivas penalidades administrativas, com as adequações recomendadas pela comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta câmara.

Informo que o projeto foi reformulado sendo suprimidos os artigos 5º e 4º, §1º em razão das inconstitucionalidades apontadas pela comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta câmara. Informo, ainda, que os valores das multas previstas no inciso I, do artigo 4º do antigo Projeto de Lei foram readequados conforme parecer da citada comissão.

Novamente justifico conforme reconhecido pela comissão permanente que o Projeto de Lei em epígrafe não invade as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, estando no rol de matérias cuja iniciativa é concorrente (artigo 24, inciso VI, da CF).

O artigo 32, da lei n. º 9.605/98, que prevê o crime de maus tratos, deixa para outra norma a tarefa de conceituar o que seja maus tratos. Trata-se de norma penal em branco. Atualmente existe uma resolução do CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária que regulamenta parcialmente a situação, sendo mais voltada para a conduta do médico veterinário. Diante dessa situação alguns municípios como Florianópolis e Estados como do Distrito Federal veem regulamentando a situação. No Estado do Tocantins não há legislação estadual e no âmbito municipal também inexiste norma a respeito. Assim, o presente projeto visa esclarecer as atitudes passíveis de punição pelo delito de maus tratos.

O projeto de lei prevê ainda sanções administrativas aos munícipes que pratiquem tais atos, de modo a coibir essas atitudes e melhor proteger os animais e meio ambiente local com vista na saúde pública, pois o descaso com os animais propicia várias espécies de zoonoses.

Os recorrentes casos de maus tratos e abandono noticiados demonstram a importância de se legislar sobre essa matéria, tornando o Município apto a fiscalizar e aplicar as sanções previstas na legislação a todos aqueles que sejam flagrados ou denunciados cometendo abusos contra os animais.

Assim, estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõe-se a matéria à deliberação dessa respeitável Casa Legislativa.

Ver Leda Perini
Patriota